Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 03

Em 09 de fevereiro de 2021.

Ao Exmo. Sr.
LUIZ ANTONIO FURLANI FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos na LEI COMPLEMENTAR N.º 57, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, que Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

A alteração proposta visa a adequação da LEI COMPLEMENTAR N.º 57, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, que Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município a LEI COMPLEMENTAR Nº175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 que altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

Finalizando a alteração proposta, não implica em renúncia de receita, não tendo, por conseguinte, qualquer repercussão negativa na esfera orçamentária e financeira do Município, meramente trata-se de adequação à Lei Complementar Federal nº 175/2020, publicada no Diário Oficial da União em 24/09/2020

Sem mais para o momento, renovamos a V. Ex.ª e dignos Pares votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO DRABLE COSTA

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
RECEBEMOS
EM 26/02/21
HORA 10:05
Nº 203

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2020.

Altera dispositivos na LEI COMPLEMENTAR N.º 57, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, que Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

Art. 1º - Altera as disposições do inciso XXIII e o § 4º, bem como acrescenta os §§ 7º, 8º, 9ª, 10, 11, 12, 13 e 14 ao artigo 53 da LEI COMPLEMENTAR N.º 57, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 – Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 53. [...]

XXII – [...]

XXIII – do domicílio do tomador do serviço descrito pelo subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.

§ 4º No caso do serviço descrito pelo subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º - [...]

§ 7º - Ressalvadas as exceções, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 10 - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11 - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 13 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,

Atenciosamente,

RODRIGO DRABLE COSTA

Prefeito